



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13116.000618/2007-07  
**Recurso nº** 142.687 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.102 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2009  
**Matéria** CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Data do fato gerador: 31/12/2003, 31/01/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. Tendo o auto de infração sido lavrado com base em elementos de prova produzidos pelo sujeito passivo, perfeitamente identificados na descrição dos fatos, inexistente obstáculo que impeça o conhecimento da matéria tributável e o exercício da ampla defesa pelo impugnante, razão porque argumentos dessa natureza, invocados para argüir nulidade do procedimento, devem ser rejeitados.

MULTA DE OFÍCIO. É vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

  
LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado o auto de infração às fls. 141/151 formalizando lançamento de ofício de CIDE - Combustíveis relativa aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2003 e 31/12/2004, incluindo juros de mora calculados até 31/05/2007 e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 380.998,62.

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, que remete ao Termo de Verificação Fiscal às fls. 143/148, o lançamento decorre de procedimento de verificações obrigatórias que constatou diferenças entre o valor escriturado e o declarado.

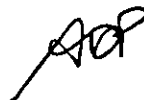
Cientificada pessoalmente da exigência em 15/06/2007 (fl. 141), a contribuinte impugnou o feito fiscal em 16/07/2007, conforme petição acostada às fls. 156/167, contrapondo-se ao lançamento de ofício com os argumentos a seguir sumariados.

Em sede de preliminar, pugna pela decretação de nulidade do auto de infração, alegando ausência de documentos indispensáveis à validade do instrumento, na medida em que recebeu apenas os Demonstrativos de Apuração que estão anexos ao Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, faltando ainda diversos outros documentos que comprovem as conclusões da autuante, o que gera insegurança jurídica e obstaculiza o direito à ampla defesa.

Como conseqüência da lacuna apontada, a interessada entende que na constituição do crédito não houve determinação da matéria tributável, como exige o art. 142 do CTN, em razão de a autora do procedimento fazer uma descrição demasiadamente sintética e confusa da infração imputada, imperfeição que também concorre para a nulidade do procedimento. Cita, em defesa de sua tese, julgados da administração tributária e do TJBA.

No mérito, ataca a imposição da penalidade no percentual de 75%, que reputa extremamente voraz, descabida e ilegal, além de desrespeitar vários princípios constitucionais, como a razoabilidade, a capacidade contributiva e o não-confisco. Invoca decisões judiciais que respaldam sua tese.

Finaliza requerendo o cancelamento do auto de infração, ante sua nulidade, conforme argumentos preliminarmente argüidos, ou, caso seja mantido o principal, o que admite apenas para argumentar, seja a multa reduzida a um patamar factível, que respeite os princípios constitucionais da capacidade tributária, da razoabilidade e do não-confisco.”



A DRJ de Brasília considerou o lançamento procedente, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Data do fato gerador: 31/12/2003, 31/01/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com base em elementos de prova produzidos pelo sujeito passivo, perfeitamente identificados na descrição dos fatos, inexistindo obstáculo que impeça o conhecimento da matéria tributável e o exercício da ampla defesa pelo impugnante, razão pela qual os argumentos dessa natureza, invocados para arguir nulidade do procedimento, devem ser rejeitados.

MULTA DE OFÍCIO. INOBSERVÂNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Estando o percentual da multa de ofício previsto em lei regularmente editada, deve o agente fiscal aplicá-lo, sob pena de responsabilidade funcional, não cabendo aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de inconstitucionalidade suscitada na impugnação.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão em 27/09/2007, conforme AR de fl. 206, a interessada apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 24/10/2007, repetindo as razões da impugnação.

Preliminarmente, abordou o não recebimento de todos os documentos referentes ao Termo de Constatação Fiscal, o que teria, segundo ela, gerado insegurança jurídica. Aduz que a decisão recorrida não analisou com a profundidade devida o fato de que, embora no Termo de Verificação Fiscal conste a expressão “descritas no Termo de Constatação Fiscal”, a recorrente não recebeu a totalidade dos documentos referentes a este Termo. Requer a nulidade do auto de infração.

Enfatiza os argumentos sobre a não determinação da matéria tributável, que teria dificultado a clara compreensão quanto ao exato objeto apurado como infração, acarretando também a nulidade do processo.

No mérito, insurge-se novamente contra a aplicação da multa de ofício, declarando-a confiscatória e desproporcional à capacidade contributiva do contribuinte.

Requer, ao final, o acatamento das preliminares para que seja declarada a nulidade da ação fiscal e, alternativamente, o provimento do recurso para redução da multa aplicada.

É o relatório.



## Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Entendo que andou muito bem a decisão recorrida.

Quanto às preliminares, transcrevo o voto:

“No que diz respeito aos argumentos suscitados pela interessada com o escopo de obter a decretação de nulidade do auto de infração, inexistem as lacunas ou omissões aventadas pelo sujeito passivo, como se passa a esclarecer a seguir.

Os valores tributáveis apurados pela autora do procedimento estão perfeitamente demonstrados no Termo de Verificação Fiscal que integra o auto de infração (fl. 148), e, por sua vez, sua origem está didaticamente explicada na folha antecedente no mesmo Termo (147), de modo que a simples leitura não deixa margem a qualquer dúvida: resultam de divergência constatada a partir do confronto entre os valores informados nas DCTF (fls. 132, 133 e 134) e os registrados na escrituração contábil da empresa, na conta passiva 215117-CIDE-Cont.Inter.Dom.Econômico (fls. 127/131).

É fato indubitável, não comportando qualquer discussão, que tanto as DCTF como a escrituração contábil, que representam os meios de prova em que se baseou a autuante para detectar a infração e efetuar o lançamento, são peças de autoria do próprio do sujeito passivo, o que torna desnecessário que a fiscalização tenha que apresentar à acusada outros elementos probatórios, se os instrumentos de que se utilizou para formalizar a acusação estão em poder do próprio sujeito passivo e foram por ele próprio produzidos.

Outro pormenor que se oportuniza destacar é que a fiscalização, durante a fase preparatória do lançamento, deu ciência à impugnante das distorções que havia apurado a partir do confronto entre os valores escriturados e os declarados e oportunizou o pronunciamento da fiscalizada, a qual, embora inteirada acerca da matéria, optou por permanecer silente, como se depreende do seguinte excerto do Termo de Verificação Fiscal integrante do auto (fl. 148):

*“Estas diferenças de CIDE foram relacionadas na planilha encaminhada ao fiscalizado em anexo ao Termo de Constatação Fiscal emitido em 12/04/07 (fls. 50 a 80), posteriormente substituído pelo Termo de Constatação Fiscal de 08/05/07 (fls. 95 a 117), para que ele apresentasse os necessários esclarecimentos ou documentos comprobatórios ou contestação.*

*Nas respostas apresentadas em 29/05/2007 (fls. 118, 119) e 01/06/2007 (fls. 120/126), o contribuinte não se manifestou sobre os débitos de CIDE apurados, desta forma, está sendo efetuado o lançamento de ofício dos valores acima relacionados, que foram*

ADP

*escriturados nos livros Diário (fls. 135 a 140) e Razão (fls. 127 a 131), mas não foram declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 132/134)."*

Assim, não têm razão de ser os argumentos da interessada de que haveria ausência de elementos indispensáveis ao exercício do direito de defesa, nem de que os fatos foram descritos de maneira sintética e confusa, assim como a matéria tributária não tenha sido corretamente identificada. A situação ora em comento difere completamente daquelas a que se referem os julgados invocados pela impugnante, inclusive a decisão monocrática proferida por este relator quando Delegado Substituto da DRJ/Belém (fl. 162), uma vez que não se faz presente qualquer lacuna que tenha obstaculizado o completo conhecimento da acusação ou estorvado o amplo exercício do contraditório constitucionalmente assegurado.

Diante do exposto, conclui-se pela rejeição da preliminar de nulidade do procedimento.”

Como resta claro na minuciosa análise, não há que falar em ausência de elementos a provocar cerceamento do direito de defesa ou falha na descrição dos fatos.

A arguição de falta de Termos de Constatação Fiscal citados no Termo de Verificação Fiscal também não procede, uma vez que, conforme se verifica no processo, o preposto da empresa teve ciência de todos os termos de constatação. Ademais, durante o prazo para impugnação o processo ficou disponível para que o contribuinte dele tivesse vistas.

Quanto à multa, a empresa se vale dos princípios constitucionais de não confisco, capacidade contributiva e razoabilidade para defender a sua não aplicação.

Ocorre que a penalidade está prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Torna-se, então, relevante lembrar o que dispõe o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, que se aplica ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por força do disposto na Portaria MF nº 41/2009:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.


Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

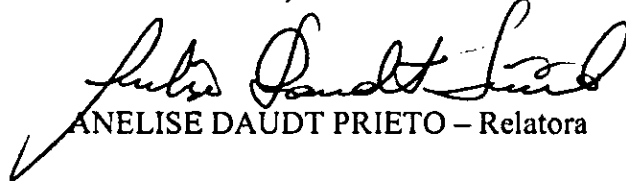


c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (grifei)

Portanto, está vedado ao CARF afastar a imposição da penalidade em tela.

Em face do exposto, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.



ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora

